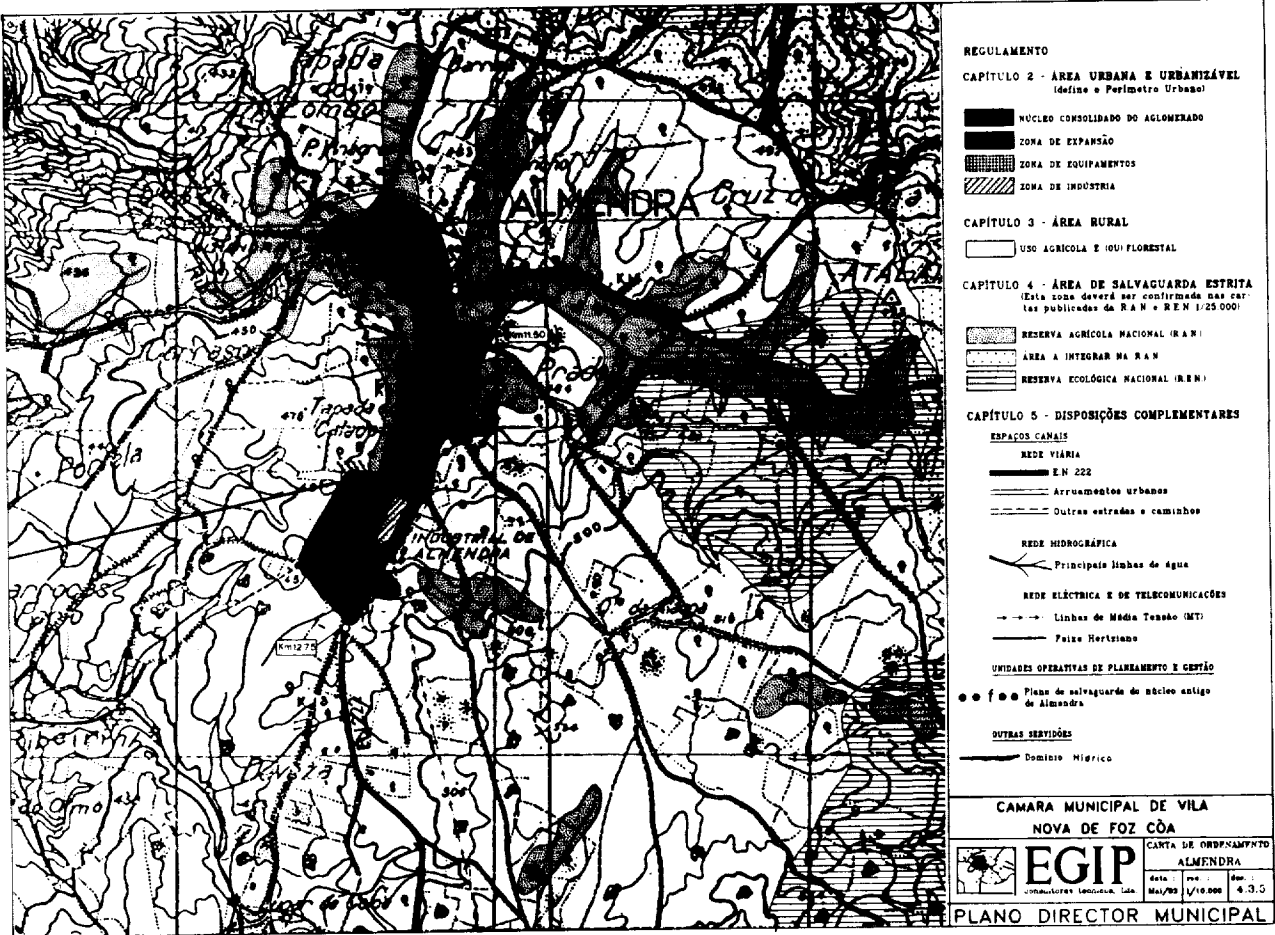




MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 32/95

de 13 de Janeiro

O quadro de pessoal do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) carece de ser objecto de alguns reajustamentos, de modo a torná-lo mais adequado à realidade existente.

Procede-se, simultaneamente, à previsão dos lugares necessários para a integração de funcionários do quadro de efectivos interdepartamentais (QEI) que se encontram há mais de um ano em regime de requisição neste Instituto.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e na alínea c)

do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, aprovado pela Portaria n.º 1114/93, de 3 de Novembro, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 12 de Dezembro de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

Quadro de pessoal do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
					...
Pessoal técnico superior	-	Farmácia: organização, exercício profissional, tecnologia e inspecção na área da actividade farmacêutica.	Técnico superior de saúde.	Assessor superior Assessor Assistente principal/assistente	3 5 (a) 12

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior	-		Técnico superior de saúde.		...
		Planeamento, organização estatística, gestão económico-financeira, documentação, relações públicas e apoio jurídico.	Técnico superior	Assessor principal	(b) 4
				Assessor	5
				Técnico superior principal	7
				Técnico superior de 1.ª classe	(a) 12
.....	...			Técnico superior de 2.ª classe	9
Pessoal operário	-	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico relativamente a diversas profissões ou ofícios.	Encadernador	Operário principal ou operário	1
.....	...				...

(a) Três lugares a extinguir quando vagarem.

(b) Um lugar criado pelo Despacho Normativo n.º 63/92, de 11 de Maio, a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 33/95

de 13 de Janeiro

Na perspectiva de uma política que visa o melhoramento do bem-estar social das famílias e em concretização de princípios que caracterizam o sistema de segurança social a observar, a revisão periódica do montante das prestações pecuniárias tem constituído uma das preocupações do Governo no desenvolvimento da sua acção.

Deste modo, considerando os meios financeiros disponíveis e as variações do custo de vida, através da presente medida legislativa procede o Governo ao ajustamento dos quantitativos do abono de família e demais prestações familiares de forma que, dentro dos limites possíveis, se garanta a efectiva recuperação do valor das mesmas, tendo em conta na fixação dos novos quantitativos a taxa previsível de inflação para o ano de 1995.

Assim:

Manda o Governo, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Segurança Social, o seguinte:

1.º

Actualização

Os valores das prestações familiares, no âmbito dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública, são actualizados nos termos do presente diploma.

2.º

Abono de família

1 — O montante do abono de família é de 2580\$ por cada descendente, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O montante mensal do abono de família relativamente ao terceiro descendente e seguintes é de 3880\$, tratando-se de agregados familiares cujos rendimentos líquidos mensais sejam inferiores a uma vez e meia a remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores.

3.º

Subsídio de aleitação

O montante mensal do subsídio de aleitação é de 4220\$.

4.º

Subsídios de nascimento, casamento e funeral

Os subsídios seguidamente indicados são actualizados para os valores de:

- a) Subsídio de nascimento — 22 930\$;
- b) Subsídio de casamento — 19 060\$;
- c) Subsídio de funeral — 26 670\$.

5.º

Prestações familiares a deficientes

1 — O abono complementar a crianças e jovens com deficiência é atribuído nos montantes mensais e dentro dos limites de idade seguintes:

- a) 5750\$, até aos 14 anos de idade;
- b) 8390\$, dos 14 aos 18 anos de idade;
- c) 11 210\$, dos 18 aos 24 anos de idade.

2 — O montante do subsídio mensal vitalício é igual ao que se encontra estabelecido para a pensão social do regime não contributivo da segurança social.

3 — O montante do subsídio por assistência de terceira pessoa atribuído a titulares de abono complementar a crianças e jovens deficientes é igual ao estabelecido para pensionistas de invalidez e velhice do regime geral.